



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000563/2006-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.961 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto PARCELAMENTO
Recorrente MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Percentual:

Grupo de Tributo:

Valor Original do Crédito Inicial:

Crédito Original na Data da Transmissão:

Selic Acumulada:

Crédito Atualizado:

Total dos débitos desta DCOMP:

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

Saldo do Crédito Original:

Data de Arrecadação:

14.454,75

2.571,65

79,24%

4.609,43

4.609,43

2.571,65

0,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.961 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000563/2006-44

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 21.269,85 e R\$4.613,83, com débitos futuros das mesmas contribuições.

Instruem o processo o pedido de compensação de fl. 1/13, referente ao período de janeiro de 1996 a agosto de 2006, e as planilhas de apuração de créditos de fls. 15/22.

O recolhimento a maior seria decorrente da incidência das contribuições sobre o Imposto sobre Serviços (ISS), ferindo o princípio da não-cumulatividade.

A DRF de Sorocaba, por meio do despacho decisório de fls. 41/45, indeferiu a solicitação da contribuinte, não homologando eventuais declarações de compensação, por falta de previsão legal para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de fls. 52/60, alegando que o Supremo Tribunal Federal já proferiu seis votos favoráveis aos contribuintes no julgamento de Recurso Extraordinário que contesta a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, e que o mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Repisou o argumento de que tal incidência fere o princípio constitucional da não-cumulatividade. Citou julgados do STF.

Discorreu sobre o direito à compensação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de reclamações administrativas e o direito a “não ter nenhum procedimento fiscal instaurado contra ela em relação ao objeto desta consulta” (sic).

Em 25 de agosto de 2011, através do **Acórdão nº 14-35.029**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 03 de outubro de 2011, às e-folhas 165.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de outubro de 2011, de e-folhas 166 a 181.

Foi alegado:

- Da exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins;
- Do direito de compensação;
- Do prazo prescricional;
- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Do pedido.

Pelo exposto, requer que este colendo conselho administrativo de recursos fiscais - Carf, reforme a decisão recorrida, reconhecendo o direito creditório da recorrente,

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.961 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000563/2006-44

homologando expressamente a compensação dos valores referentes ao Pis decorrentes da cobrança ilegal ou inconstitucional, na forma de toda fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 03 de outubro de 2011, às e-folhas 165.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de outubro de 2011, de e-folhas 166.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins;
- Do direito de compensação;
- Do prazo prescricional;
- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Passa-se à análise.

O sujeito passivo em epígrafe protocolizou em 01 de novembro de 2006 Pedido de Compensação do PIS e da COFINS com créditos das mesmas contribuições que teriam a sua origem em alegados pagamentos a maior em face de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das duas contribuições.

Apresentou cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Instrumento de Procuração, cópia da identidade do procurador, cópia da Alteração Contratual realizada em 01/08/2005 e planilha demonstrativa do alegado crédito no valor de R\$ 21.269,85 e R\$ 4.613,83 respectivamente à COFINS e PIS em valores atualizados até agosto/2006.

O Despacho Decisório INDEFERIU o pedido de restituição em vista da falta de previsão legal, bem assim NÃO HOMOLOGAR QUALQUER DECLARAÇÃO DE

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.961 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000563/2006-44

COMPENSAÇÃO que o contribuinte possa ter realizado em virtude da inexistência dos créditos aqui pleiteados.

O Contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade.

Em 25 de agosto de 2011, através do **Acórdão nº 14-35.029**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário.

Consta das e-folhas 192 “Requerimento de Desistência”, nos seguintes termos:

MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, por seus advogados, nos autos do processo administrativo de pedido de compensação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. S^a., informar sua desistência em face da adesão ao parcelamento, perdendo assim o seu objeto de discussão presente ação.

Diante do exposto, requer a o acolhimento do pedido de desistência e, por conseguinte, a sua homologação.

Consta das e-folhas 195 “Retratação”, nos seguintes termos:

MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos dos processos administrativos em epígrafe, por seu Advogado devidamente constituído que esta subscreve, vem mui respeitosamente a ' presença de Vossa Senhoria, informar que a petição protocolada no dia 07/01/2014, requerendo a desistência do processo, foi feita de forma equivocada, uma vez que este processo não foi incluído no parcelamento.

Desta forma, requer o normal seguimento do processo com o conspícuo julgamento do recurso voluntário interposto.

Dada a ausência da juntada de qualquer documentação e em face da celeuma existente, resolve-se baixar em Resolução, indagando à autoridade preparadora:

1. Os débitos constantes do presente processo foram sujeitos a parcelamento?

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.961 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000563/2006-44